

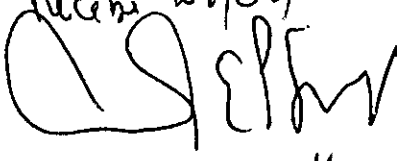


# TRANSPARKLIMP



## TRANSPORTE – PARQUIMETRO – LIMPEZA URBANA

A  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
PREGÃO PRESENCIAL 25/2019  
PROCESSO 000070/2019  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

Recebi 29/08/2019  
  
11 245 264

### RECURSO HIERARQUICO PRÓPRIO

### **DIVERGÊNCIA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**TRANSPARKLIMP – EIRELI-ME**, devidamente cadastrada na Junta Comercial de São Paulo (JUCESP) inscrita no CNPJ: 06.320.125.0001-85, com endereço na Av. Da Saudade nº247 – Conjunto 03/04, Jardim Progresso, CEP:07853-030, nesta cidade de Franco Da Rocha, estado de São Paulo, inscrita na Secretaria da Fazenda do Estado IE sob o nº 312.072.260.111, neste ato representado por seu proprietário diretor, senhor **BENEDITO MASSEI**, vem com o devido respeito e acatamento a ilustra presença de vossas senhorias interpor o **INTRUMENTO DE RECURSO HIERARQUICO PROPRIO**, consubstanciado no artigo 109 inciso I letra “a” da Lei Federal nº8.666/93, bem como do Decreto Federal nº5.450/2005, pelos fundamentos de fatos e direitos a seguir exposto.

A empresa requerente, com a intenção de participar no pregão presencial supra, compareceu no dia e hora aprazada para a disputa no referido certame, onde se encontrava mais uma licitante, a empresa **GIONANI TRANSPORTES E TURISMO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS**, sendo as únicas empresas participantes do referido pregão.

Objeto do pregão em referência era;

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte coletivo urbano de 2 MICRO-ÔNIBUS NO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA.

### DOS FATOS

No decorrer do pregão e acalorado pela vontade de participação sozinha, a empresa acima qualificada, a qual passa a chamar por GIOVAN TRANSPORTES, pediu a desclassificação da empresa recorrente



# TRANSPARKLIMP



## TRANSPORTE – PARQUIMETRO – LIMPEZA URBANA

com a alegação de que não se sabia qual era a moeda que a reclamante fez sua oferta no pregão em referência.

Alegou também que a proposta apresentada pela recorrente não era para os dois lotes e que neste caso deveria ser desclassificada a proposta.

Afirmou também que a proposta apresentada estava em desconformidade com o modelo apresentado no edital.

O senhor pregoeiro a princípio não acatou as questões levantadas pela empresa GIOVANI TRANSPORTES,

Muito acalorado que se encontrava a referida empresa, passou a discutir com o pregoeiro que quase chegando as vias de fato.

O pregoeiro determinou que a empresa recorrente, a TRANSPARKLIMP fosse credenciada a participar dos lances, conforme o registro na ata decisória.

DA ATA DO PREGÃO 25/2019

### *CRENCIAMENTO;*

*“Declarada aberta a sessão pelo sr. Pregoeiro e , constatando a presença de interessados à sessão, teve início o credenciamento dos participantes, considerando no exame dos documentos oferecidos pelos interessados presentes, visando à comprovação da existência de poderes para formulação de propostas e a prática dos demais atos de atribuição dos licitantes, conforme lista de credenciados abaixo.*

Conforme ata em anexo, existe o credenciamento das empresas GIOVANI TRANSPORTES e a empresa reclamante, TRANSPARKLIMP.

### CONFORME CONSTA A SEGUI NA ATA;

*“O pregoeiro comunicou o encerramento do credenciamento”*

*“Ao término de credenciamento, o Sr. Pregoeiro auxiliado pela equipe de apoio recebeu as declarações dos Licitantes de que atendem plenamente aos requisitos de Habilitação estabelecidos no Edital e os dois envelopes contendo a Proposta e os Documentos de Habilitação, respectivos”.*

### *“DO REGISTRO E CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA ESCRITA”*

*“Ato continuo foram abertos os Envelopes contendo as Propostas e, com a colaboração dos membros da Equipe de apoio, O pregoeiro procedeu a análise das propostas escritas, quando foi verificado se cada proposta atendia aos requisitos do edital, passou então ao exame das propostas escritas, quando foi verificado se cada proposta atendia aos requisitos do edital e passou ao exame da compatibilidade do objeto prazos e condições de fornecimento. Constatada a regularidade das propostas, passou a selecionar os licitantes que participarão da etapa de lances em razão dos preços propostos, conforme lista de classificação da proposta escrita apresentada a seguir”.*



# TRANSPARKLIMP



## TRANSPORTE – PARQUIMETRO – LIMPEZA URBANA

Chegada à vez de ofertar lance, o senhor pregoeiro disse que a empresa TRANSPARKLIMP estava desclassificada, o que fez sem argumentação lógica para o participante credenciado e classificado até então.

Quanto perguntado por qual razão a empresa recorrente estaria desclassificada, foi simplesmente dito que a mesma não colocou as siglas “R\$” antes do preço ofertado e que assim não se sabia em qual moeda era a sua oferta.

Quando dito ao senhor pregoeiro que a moeda corrente em nosso país é o real, ele disse que sem a indicação das siglas da moeda não poderia classificar a empresa, ora, tem se a conotação muito estranha desta decisão, em que alteraria a proposta se a recorrente apontasse as referidas siglas na mesa e na hora da licitação, não se vê razão para desclassificar.

Apontou também que a proposta não seguia o edital, por estar desconforme com o descritivo editálicio. Explicando de forma esdruxula que a proposta de preço estava em desconforme, ou seja, o preço apresentado para um único item e que o item 2 estava contido na proposta do item 01.

Tentou esclarecer esta recorrente que a empresa recorrente seguiu os modelos tidos no edital, pois o modelo de proposta que consta no edital estava rigorosamente em conforme e, caso queira efetuar correção sem que aja alteração, conforme previsto no item 7.4 do edital, esta recorrente foi impedida.

*7.4.- No tocante aos preços, as propostas serão verificadas quanto à exatidão das operações aritméticas que conduziram ao valor total orçado, procedendo-se às correções no caso de eventuais erros, tomando-se como corretos os preços unitários. As correções efetuadas serão consideradas para apuração do valor da proposta.*

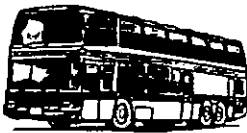
Acalorado pela pressão realizada no momento da discussão afetiva levada pelo representante da empresa GIOVANI TRANSPORTES, induziu o sr. Pregoeiro a erro, tanto que em toda a extensão da ata de participação a empresa RECORRENTE esta classificada e, tão somente no momento da oferta de lance é que ficou ciente da desclassificação sem que houvesse sequer a oportunidade de correção nos moldes do edital, item 7.4.

### NO MÉRITO

A nossa lei de licitações permite através do decreto 5.450/2005 que se pode fazer correções na proposta desde que não haja alteração que venha a causar prejuízos aos demais participantes e também a contratante, citamos em seguida um pouco do extenso juízo de formação pelos tribunais.

*“Conforme admitido pelo Decreto federal 5.450/2005, o pregoeiro deve exercer a sua prerrogativa administrativa de sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, prestigiando princípios que conformam a atividade administrativa.*

*Com a inexistência de restrições à recondução, o pregoeiro costuma aprender com as licitações por ele gerenciadas, absorvendo importantes conhecimentos sobre o objeto da licitação e sobre o comportamento daquele segmento do mercado. Isso faz com que eventuais equívocos, na formatação do certame, sejam corrigidos, por intervenção do pregoeiro, antes mesmo da publicação do edital. O network formado por esses*



# TRANSPARKLIMP



## TRANSPORTE – PARQUIMETRO – LIMPEZA URBANA

*profissionais, em virtude dos instrumentos modernos de comunicação e dos eventos de capacitação, permite-lhes trocar informações sobre comportamento de licitantes e de empresas contratadas, com uma agilidade muito maior que a permitida pelo formalismo burocrático.*

*Ora, essa figura (o Pregoeiro) foi criada para ser um gestor do certame licitatório e também um negociador, competência imaginada em uma lógica gerencial que superou a desconfiança a priori do modelo exacerbadamente burocrático. Nessas incumbências, deve respeitar as normas jurídicas que conformam a atividade administrativa e, entre outras coisas, atentar para as finalidades precípua do procedimento licitatório que coordena: respeitar a isonomia, buscar a proposta mais vantajosa e promover o desenvolvimento nacional sustentável.*

*Pois bem, no exercício de suas atribuições, entre o público e o privado, gerindo o certame para atendimento da pretensão contratual da Administração, pelo Mercado, o Pregoeiro se depara com diversos dilemas. Tentaremos, resumidamente, tratar sobre uma situação rotineiramente vivenciada, por esse agente público.*

*Imaginemos uma licitação, na modalidade pregão eletrônico, em que a maior parte das propostas apresentadas, com menor preço, deixaram de atender exigência formal do edital, para que indicassem o modelo e o prazo de garantia do produto ofertado. Nessa situação, qual a atitude possível, em virtude do dilema vivenciado: desclassificar as propostas apresentadas sem todos os elementos indicados pelo edital (notadamente, modelo e prazo de garantia do produto ofertado) ou utilizar a prerrogativa de saneamento das propostas, admitindo a complementação das informações omitidas?*

*Em um caso real, identificamos que a decisão de desclassificação (primeira alternativa), em alguns itens, levaria a contratação de propostas com valores em patamares superiores a 50%, em relação aos demais classificados, sem a indicação formal dos citados elementos (modelo e prazo de garantia do produto ofertado).*

*Há um evidente dilema que envolve, de um lado, a exigência rigorosa do cumprimento das formalidades previstas pelo edital e, de outro lado, o uso da prerrogativa de saneamento, pelo pregoeiro.*

*O Decreto federal nº 5.450/2005 expressamente admite que o Pregoeiro exerça a prerrogativa administrativa de sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica. Nestes casos, deve apresentar despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, que informe e justifique a medida saneadora.*

*Art. 26 (In omissis)*

*(...)*



# TRANSPARKLIMP



## TRANSPORTE – PARQUIMETRO – LIMPEZA URBANA

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Jacoby Fernandes, com a sabedoria que lhe é peculiar, lembra que não podem ser definidas previamente as hipóteses de saneamento:

Não se pode definir previamente ou pretender regular o direito-dever de saneamento, até porque são ilimitadas e multifacetadas hipóteses em que ocorrem erros, defeitos, vícios. Acresce-se, ainda, que toda teoria jurídica de convalidação do ato administrativo na riqueza que só a prática evidencia fica distante de um norte permanentemente orientador.<sup>191</sup>

Possui razão o referido doutrinador. A dinâmica da realidade impede que sejam estabelecidos, de forma absoluta, os erros e omissões que podem ser sanados pela atuação diligente do pregoeiro.

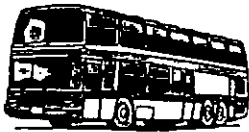
Ademais, a realização de diligência é claramente identificada como uma prerrogativa facultada ao pregoeiro, sendo desnecessária a previsão em edital<sup>192</sup>. Assim, por exemplo, diante de dúvida que possa ser suprida por diligência, convém a realização desta, buscando a ampla competitividade e a busca da melhor proposta. O TCU já assentou, inclusive, que é indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações.<sup>193</sup>

Mesmo que inexistisse previsão que admitisse as diligências, no regulamento federal do pregão, essa atitude de sanar erros e omissões simples seria admissível, em prestígio aos princípios da eficiência, da competitividade e da razoabilidade. Essas normas servem de fundamento para evitar desclassificações motivadas por erros e omissões de pouca relevância, desde que tal correção não desrespeite o interesse público ou afronte o tratamento isonômico entre os participantes.

Em nossa opinião, notadamente na modalidade pregão, não cabe impor de maneira geral a restrição estabelecida pelo §3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93<sup>194</sup>. Apenas não seria admissível a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente na proposta, quando esta for essencial e sua juntada posterior efetivamente prejudicar a competitividade ou a isonomia.

O próprio TCU já determinou a certo ente que se abstinhasse de inabilitar empresas e/ou desclassificar propostas quando a dúvida, o erro ou a omissão pudessem ser saneados, nos casos em que não importasse prejuízo ao interesse público e/ou aos demais participantes<sup>195</sup>.

A ausência da indicação do modelo e prazo da garantia pode ser percebida como uma falha sanável, quando tal exigência consta no regulamento do



# TRANSPARKLIMP



## TRANSPORTE – PARQUIMETRO – LIMPEZA URBANA

*certame, vinculando os licitantes. A ausência do mero registro, no campo específico da proposta, não significa que esta será aceita sem essas condições, nem desvincula o licitante das definições necessárias ao objeto licitado, já estabelecidas pelo edital.*

*Não vislumbramos que a informação a destempo, sobre o prazo de garantia e o modelo gere prejuízos aos demais participantes, altere a substância das propostas, dos documentos ou sua validade jurídica. Cogitar tal atitude como prejudicial, em razão do argumento de que ela deixaria de prestigiar a vitória no certame àquele licitante que cumpriu rigorosamente as formalidades, inviabilizaria qualquer outra possibilidade de saneamento.*

*Outrossim, não é legítimo que o interesse econômico do particular seja tido em primazia absoluta, em detrimento do interesse público de busca pela contratação mais vantajosa, contrariando princípios comezinhos como a competitividade, razoabilidade e eficiência. Ao revés, a busca pela melhor proposta e o atendimento aos princípios que conformam a atividade administrativa exercida pelo pregoeiro, como a competitividade, razoabilidade e eficiência, exigem que, respeitando-se a isonomia e a impessoalidade, sejam tomadas medidas cabíveis para sanar erros, omissões ou defeitos de pouca relevância, com o intuito de garantir a seleção da melhor proposta possível.*

*Esse raciocínio é identificado nas decisões de nossa Jurisprudência. Cite-se, como exemplo, decisão proferida pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que (embora tratando sobre outro aspecto, in casu, vistoria prévia) impediu a inabilitação de licitante, em virtude do não cumprimento da exigência em questão, por entender que certas exigências editalícias prejudicam, desarrazoadamente, o objetivo de uma contratação pelo menor preço, configurando excesso de formalismo e molestando o interesse público.*

*Realmente, a razão de ser do formalismo licitatório é o atendimento ao interesse público. O formalismo é um meio, não um fim em si mesmo, sendo ilegítimo que ele se imponha em detrimento da seleção da melhor proposta.*

*Assim, em determinadas situações, pode-se justificar que questões procedimentais, que não atentem contra a isonomia entre os licitantes, sejam prescindidas em favor da busca de uma proposta mais vantajosa para o Poder Público. Neste prumo, vale transcrever as lições de Lucas Rocha Furtado<sup>7</sup>, representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:*

*A desclassificação de uma proposta pode ter dois fundamentos básicos: vícios formais e preço.*

*O primeiro fundamento, indicado no art. 48, I, da Lei nº 8.666/93, suscita algumas dúvidas porque desconformidades insignificantes entre as propostas e o edital não devem dar causa à desclassificação. A desconformidade ensejadora da desclassificação de uma proposta deve ser*



# TRANSPARKLIMP



## TRANSPORTE – PARQUIMETRO – LIMPEZA URBANA

*substantial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes. É preferível admitir proposta com vícios formais de apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por rigorismo formal e incompatível com o caráter competitivo da licitação.*

*O referido autor, ainda, lembra que, embora se presuma que determinados requisitos impostos pelo edital são relevantes, o rigor em sua exigência não deve ser aplicado de forma a prejudicar a própria administração.<sup>189</sup>*

*Esta compreensão moderna do papel a ser exercido pelo agente público responsável pelas licitações encontra eco nas decisões de nossos Tribunais<sup>190</sup>.*

**“EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.**

*O “edital” no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, e norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o “objeto da licitação”, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.*

*Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é “absoluto”, de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração.*

*O procedimento licitatório é um conjunto de atos sucessivos, realizados na forma e nos prazos preconizados na lei; ultimada (ou ultrapassada) uma fase, “preclusa” fica a anterior, sendo defeso, a administração, exigir, na (fase) subsequente, documentos ou providências pertinentes aquela já superada. Se assim não fosse, avanços e recuos mediante a exigência de atos impertinentes a serem praticados pelos licitantes em momento inadequado, postergariam indefinidamente o procedimento e acarretariam manifesta insegurança aos que dele participam.*

(...)

*No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito*



# TRANSPARKLIMP



## TRANSPORTE – PARQUIMETRO – LIMPEZA URBANA

*de produzir contra-prova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais.*

*O “valor” da proposta “grafado” somente em “algarismos” - sem a indicação por extenso - constitui mera irregularidade de que não resultou prejuízo, insuficiente, por si só, para desclassificar o licitante. A “ratio legis” que obriga, aos participantes, a oferecerem propostas claras é tão só a de propiciar o entendimento à administração e aos administrados. Se o valor da proposta, na hipótese, foi perfeitamente compreendido, em sua inteireza, pela comissão especial (e que se presume de alto nível intelectual e técnico), a ponto de, ao primeiro exame, classificar o consórcio impetrante, a ausência de consignação da quantia por “extenso” constitui mera imperfeição, balda que não influenciou na “decisão” do órgão julgador (comissão especial) que teve a idéia, a percepção precisa e indiscutível do “quantum” oferecido.*

*O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.*

*Segurança concedida”.*

*Assim, entendemos que a melhor orientação jurídica a ser dada ao pregoeiro é para que, conforme admitido pelo Decreto federal nº 5.450/2005, exerça a prerrogativa administrativa de sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, prestigiando princípios que conformam a atividade administrativa, como: a competitividade, razoabilidade e eficiência. Convém, de qualquer forma, registrar a necessidade de que a decisão de sanar as omissões seja lastreada em despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, que informe e justifique a medida saneadora; outrossim, a falha a ser saneada não deve ser essencial e seu saneamento posterior não deve efetivamente prejudicar a competitividade ou a isonomia”.*

### **NOTAS - PARTICIPARAM DESSA INTELIGÊNCIAS OS EXCELENTÍSSIMOS DOUTORES:**

*FERNANDES, Jorge Ulysses Jacoby. Sistema de registros de preço e pregão presencial e eletrônico. 5ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013.*

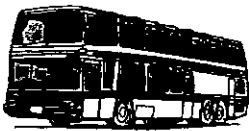
*TCU. Acórdão 2459/2013-Plenário. Relator Ministro José Múcio Monteiro, 11.9.2013. Info 168.*

*TCU. Acórdão 1170/2013-Plenário, Relatora Ministra Ana Arraes, 15.5.2013 - info 151*

*TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas, 6ª edição. Salvador: Jus Podivm, 2014.*

*TCU - Acórdão nº 2.231/2006 - 2ª Câmara*





# TRANSPARKLIMP



## TRANSPORTE – PARQUIMETRO – LIMPEZA URBANA

TRF 5ª REGIÃO - Processo: 200482000077322 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma.  
Data da decisão: 04/12/2008. DJ - Data: 13/02/2009 - Página: 196 - Nº: 31.

FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Licitações e contratos administrativos. São Paulo: Fórum. 2007. P. 255.

FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Licitações e contratos administrativos. São Paulo: Fórum. 2007. P. 255.

STJ – Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO - MS 5418 / DF – Fonte: DJ 01.06.1998 p. 24.

### CONCLUSÃO

Diante das narrativas apontadas, não resta outra alternativa a de proclamar a recorrente classificada, obedecendo a ata de conclusão do pregão, onde é declarada que a recorrente esta classificada.

Tão rápido declara sem argumentar que esta impedida de lance, pois repentinamente se torna desclassificada sem argumentos. Se paira inconformismo por parte da empresa GILVANI TRANSPORTES, teria sim seu tempo para recurso ao invés de erroneamente desclassificar a recorrente.

O descumprimento do edital esta claro quando deixa de cumprir com o quanto implícito esta no item 7.4, diga se de passagem, pois a proposta da recorrente não esta em desconforme como foi alegado, está exatamente no modelo do edital.

Insta em comento a questão de um “TRASSINHO” separando o item 1 do item 2, entendemos que não havia a necessidade de corrigir a proposta sendo que o preço para os dois itens eram iguais e a proposta esta exatamente na conformidade do modelo de proposta existente no anexo II do edital na página 22 com preço total proposto.

Mesmo que estivesse divergente do modelo de proposta exposto na pagina 22 do anexo II do edital, a requerente poderia sanar as divergências, o que não acarretaria em prejuízo na proposta frente aos concorrentes e para com a administração.

Caso assim não entenda, estará a municipalidade de Monte Azul Paulista mantendo o cerceamento da recorrente na participação do certame.

Pois a empresa GILVANI TRANSPORTE também não cumpriu as determinações do procedimento licitatório, o **contrato social** da referida empresa não esta devidamente consolidado, o que deveria então de pronto ter apresentado todas as alterações acompanhando a ultima alteração, o que por si só merece sua **INABILITAÇÃO**

Diante de todo o exposto, requer seja declarada a empresa recorrente classificada para a etapa de lance, pois não ocorrendo se tem a impressão de favorecimento a empresa recorrida, sendo que foi a única que no clamor das palavras conseguiu que o senhor pregoeiro declarasse sem fundamentar a desclassificação da recorrente.



# TRANSPARKLIMP



## TRANSPORTE – PARQUIMETRO – LIMPEZA URBANA

Caso permaneça, estará a municipalidade descumprindo a nossa carta maior pelo princípio da isonomia, deixando de obedecer os parâmetros do edital.

Assim requer seja determinado a volta na etapa de lances com a participação da recorrente.

Requer a inabilitação da recorrida pelo desacordo na apresentação documental, o contrato social.

Termos em que aguarda.

Franco da Rocha, 26 de agosto de 2019

BENEDITO MASSEI

TRANSPARKLIMP EIRELI-ME

CNPJ: 06.320.125/0001-85

BENEDITO MASSEI

DIRETOR